



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 0000400-59.2019.815.0000

Órgão : Tribunal Pleno

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho

Noticiante: Ministério Público Estadual

Noticiado : Joaquim Alves Barbosa Filho - Prefeito de Curral Velho/PB, Ednoara Lacerda Alves, João Pedro Lopes Martins e Joaquim Robério Diniz Neto (Adv. Antônio Remígio da Silva Júnior e Hermano Cananéa Nóbrega de Azevedo)

NOTÍCIA CRIME. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA. PREFEITO MUNICIPAL. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS EM PROVEITO PRÓPRIO E DE TERCEIROS. PRELIMINARES. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PEÇA INICIAL QUE ATENDE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÉRITO. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. DEFESA PRELIMINAR QUE NÃO CONSEGUIU ILIDIR AS ACUSAÇÕES. RECEBIMENTO.

1. Diante da ausência de norma constitucional ou infraconstitucional, a autoridade policial (e/ou o Ministério Público) prescinde de autorização do Tribunal de Justiça para encetar procedimento de investigação com o escopo de apurar suposto ilícito penal praticado por Prefeito.

2. Incabível a alegação de inépcia da denúncia quando esta preenche os requisitos do art. 41 do CPP, assegurando aos acusados o exercício da ampla defesa e do contraditório, e demonstrando, de forma clara, os crimes na sua totalidade, com a especificação das condutas ilícitas supostamente por eles praticadas.

2. Não sendo hipótese de rejeição da denúncia, ou de improcedência da acusação, e dependendo a análise da atipicidade alegada de outras provas próprias da instrução criminal, merece ela ser recebida, porquanto satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 41, do CPP, descrevendo com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

PIC 0000400-59.2019.815.0000

clareza e objetividade, a ocorrência de fatos que, configuram em tese o ilícito penal, apontando, ainda, a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva.

3. Denúncia recebida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em Sessão Plenária, por votação unânime, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, receber a denúncia, sem o afastamento do prefeito e o decreto de prisão preventiva, nos termos do voto do relator.

O Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio do Procurador-Geral de Justiça, denunciou **JOAQUIM ALVES BARBOSA**, conhecido por “Filhinho”, atualmente no exercício do cargo de prefeito constitucional do município de Curral Velho/PB, **EDNOARA LACERDA ALVES**, **JOÃO PEDRO LOPES MARTINS** e **JOAQUIM ROGÉRIO DINIZ NETO**, dando-os como incurso nas sanções do art. 1º, inciso I, do DL 201/1967, c/c arts. 29 e 71, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia, em suma, que a reeleição do denunciado Joaquim Alves Barbosa Filho, o “Filhinho”, ao cargo de prefeito de Curral Velho no ano de 2016, foi objeto de questionamento através da AIME (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo), nos autos do processo nº 2-49.2017.6.15.0033, manejada pelo candidato e pela coligação derrotada, por prática de corrupção eleitoral e abuso de poder econômico, a qual foi julgada procedente, com a cassação dos diplomas do prefeito e vice, mas que pendia de julgamento de recurso interposto.

Assevera que, paralelamente, houve apuração dos fatos acima noticiados pelo Ministério Público, através do PIC n. 002.2017.019690 e dos Inquéritos Cíveis Públicos nºs. 047.2018.000692 e 047.2018.000693, da Promotoria de Justiça de Itaporanga/PB, em cujos apuratórios se verificou que *“o prefeito denunciado, no período de 2013 a 2018, desviou recursos públicos em proveito próprio e alheio mediante a nomeação fraudulenta de servidores*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

PIC 0000400-59.2019.815.0000

municipais...”, destacando que, *“alguns servidores, contratados ou comissionados, recebiam menos que os valores de seus contracheques, enquanto outros recebiam sem trabalhar”*, enquanto que outras pessoas *“..constavam como servidores municipais sem que, sequer, tivessem conhecimento dessa condição”*, fatos confirmados por testemunhas, conforme o seguinte relato:

“Nessa senda, a testemunha Maele Genuíno Lopes informou que era servidora municipal, recebendo a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mediante depósito em sua conta bancária na Caixa Econômica Federal. Afirmou que, ao requerer o auxílio assistencial do programa ‘Bolsa Família’, **tomou conhecimento que havia contracheques em seu nome com remuneração mensal de R\$ 1.156,00 (mil, cento e cinquenta e seis reais)**. Isso sem que tivesse conhecimento.

Informou ainda ter ciência de que as servidoras municipais Damiana Pereira Lopes e Maria Aparecida Pereira passaram pela mesma situação na gestão do alcaide denunciado, ao passo que o cidadão ‘Josildo da Cabaceira’ tinha seu nome na folha sem ter conhecimento.

Por sua vez, a **testemunha Iolanda Pereira Lopes** afirmou saber da existência de servidores fantasmas nomeados pelo prefeito denunciado, a exemplo do codenunciado João Pedro Lopes Martins, que recebia sem trabalhar.

Relatou que sua irmã, **Damiana Pereira Lopes**, aparecia na **folha municipal como Diretora Adjunta, sem que tivesse conhecimento**, recebendo menos que a remuneração constante no contracheque pelo exercício de outra função.

Nesse diapasão, foram apresentados extratos bancários da conta-salário de Damiana Pereira Lopes, nos quais aparecem depósitos mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais), em contraste com extratos previdenciários da mesma servidora, nos quais constam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

PIC 0000400-59.2019.815.0000

remunerações mensais de R\$ 1.410,00 (hum mil, quatrocentos e dez reais). (...).

Já a testemunha **Valdeir Alves Ribeiro** afirmou que foi nomeado para desempenhar cargo comissionado na gestão do Prefeito “Filhinho” sem que tivesse conhecimento. Informou que o mesmo ocorreu com o tio do gestor, o ex-prefeito Luís Alves Barbosa, conhecido como “Luís Carnaúba”, nomeado como Secretário Municipal de Infraestrutura **sem ter ciência da sua nomeação**.

Enfim, a testemunha **Djalma José dos Santos** assegurou ter descoberto sua nomeação para o cargo de Diretor de Infraestrutura do Município de Curral Velho-PB **apenas** após ser exonerado de outra função que exercia, pela qual recebia 01 (um) salário-mínimo. (...)”

Reporta, ainda, a peça atrial que, no ICP n. 047.2018.000406, a partir de lista com nome de servidores nomeados que receberiam sem trabalhar, verificou-se *“a existência de fortíssimos indícios de falta de prestação da jornada de trabalho pelos servidores Ednoara Lacerda Alves, João Pedro Lopes Martins e Joaquim Rogério Diniz Neto, pelo que foram denunciados”*, tendo Ednoara, que é sobrinha do prefeito denunciado, confirmado exercer o cargo comissionado de Diretora de Campanhas Médicas, mas que *“cursava o 8º período do Curso de Enfermagem do IESP, na Capital do Estado, ou seja, a mais de 453 km de distância do Município de Curral Velho-PB”*.

Acrescenta que o também denunciado, João Pedro Lopes Martins, assumiu exercer o cargo comissionado de Diretor de Transportes, todavia, *“cursava, ‘paralelamente’, o Curso de Agronomia na cidade de Pombal-PB, a duas horas de distância, inclusive com aulas nos três turnos, na época”*, restando comprovado que esse acusado, na verdade, reside em Pombal/PB e que fora nomeado pelo prefeito acusado em troca de apoio político.

Em relação a Joaquim Rogério Diniz Neto, que é primo do vice-prefeito Manoel Estrela Neto, esse acusado informou ser Coordenador de Convênios do Município de Curral Velho-PB desde o início do primeiro mandato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

PIC 0000400-59.2019.815.0000

do prefeito denunciado, porém, “*sem saber apontar o nome de um único convênio firmado*”. Ele, que reside em Itaporanga/PB, teria confirmado ser estudante do curso de Agronomia em Pombal/PB e que prestava serviços em Curral Velho/PB apenas nas tardes das sextas-feiras e nos finais de semana.

O quarto e último item da denúncia refere-se a existência de servidores que recebiam abaixo do contracheque e pessoas que eram servidoras sem saber, nestes termos:

“No decurso da instrução do Inquérito Civil Público nº 047.2018.000692, da Promotoria de Justiça de Itaporanga-PB, apurou-se, primeiramente, que o prefeito denunciado nomeou servidores para ocupar cargos comissionados, pagando-lhes, sem o conhecimento deles, abaixo dos valores nominais constantes de seus contracheques.

Nesse diapasão, foi inquirida, no mencionado procedimento extrajudicial, a servidora **Damiana Pereira Lopes**, a qual informou que recebia R\$ 300,00 (trezentos reais mensais, sem saber que sua remuneração era em torno de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), (...).

Na mesma senda, a servidora **Maeli Genuíno Lopes de Sousa**, também ouvida na AIME nº 2-49.2017.6.15.0033, informou ao Promotor de origem, em audiência realizada em 28/03/2018, que exerceu a função de recepcionista do CRAS do Município de Curral Velho-PB desde o ano de 2013, no primeiro mandato do prefeito “Filhinho”, até o ano de 2016. Isso sem nunca ter recebido portaria de nomeação ou contracheque.

Afirmou que sua remuneração mensal era de R\$ 300,00 (trezentos reais) no ano de 2013, com aumento para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) no ano de 2014. Essa quantia, segundo afirmou, era paga inicialmente em espécie, mediante assinatura em uma lista apresentada, às vezes, pelo próprio gestor denunciado. Relatou que, após, passou a receber o referido valor mediante depósitos feitos em conta bancária aberta na Caixa Econômica Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

PIC 0000400-59.2019.815.0000

Ato contínuo, informou que, por receber menos de 01 (um) salário-mínimo, sem nunca ter recebido 13º salário ou terço de férias dos cofres municipais, pleiteou sua inscrição no programa social Bolsa Família. **Nessa ocasião, para sua surpresa, teve seu pedido negado por ter, segundo registros no INSS, vencimentos mensais de R\$ 1.155,00 (mil, cento e cinquenta e cinco reais)!**

Por outro lado, apurou-se que o prefeito denunciado, de forma mais ousada, utilizou nomes (de) munícipes, na maior parte dos casos, pessoas com pouco grau de instrução, para constar, falsamente, como servidores municipais comissionados e assim desviar recursos públicos.

Nesse norte, a munícipe **Maria Aparecida Pereira Diniz**, analfabeta, ouvida pelo Ministério Público local, afirmou que jamais prestou nenhum tipo de serviço, como comissionada ou contratada, ao **Município de Curral Velho-PB**. No entanto, ao dar entrada em pedido de auxílio no INSS, teve o seu requerimento negado por ser servidora municipal, (...).

Já o munícipe **Valteir Alves Ribeiro**, com ensino fundamental incompleto, em sua oitiva no inquérito civil público em testilha informou que, no período de 2013 a 2016, prestava serviços de motorista para o prefeito denunciado, recebendo entre R\$ 50,00 (cinequenta reais) e R\$ 100,00 (cem reais) por viagem, diretamente das mãos do alcaide.

Todavia, afirmou que, em audiência realizada em ação eleitoral no ano de 2017(AIME nº 2-49.2017.6.15.010331, tomou conhecimento que seu nome aparecia como Diretor de Transportes do Município de Curral Velho-PB, cargo com remuneração bruta de R\$ 1.030.00 (mil e trinta reais),conforme o sistema SAGRES-TCE.

Por sua vez, o munícipe **Josiel do Soares da Silva**, com ensino fundamental incompleto em audiência realizada em 10/10/2018 na Promotoria de Justiça de Itaporanga-PB, afirmou que jamais prestou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

PIC 0000400-59.2019.815.0000

nenhum tipo de serviço ao Município de Curral Velho-PB, entre os anos de 2013 a 2016, embora nomeado, sem seu conhecimento, como Coordenador de Atendimento Animal, com remuneração bruta de R\$1.119.00(mil, cento e dez e nove reais).

Outrossim, as testemunhas Luís Alves Barbosa e Everaldo Alves Dilo afirmaram que não exerceram, de 2013 até 2018, qualquer cargo no Município de Curral Velho-PB. Isso apesar de terem sido nomeados, sem que tivessem conhecimento, como Secretário Municipal de Infraestrutura e Secretário-Executivo, respectivamente.

Aos autos do ICP nº 047.2018.000693, foram acostadas cópias de portarias de nomeação das testemunhas inquiridas, todas assinadas pelo prefeito denunciado no início do seu primeiro mandato, no ano de 2013.

De igual sorte, foram juntadas cópias de contracheques dos servidores lesados e, em contrapartida, apresentadas voluntariamente cópias de extratos bancários, demonstrando que não houve depósito das remunerações, em tese, devidas. **Tudo a comprovar o evidente desvio doloso e fraudulento (de) verbas públicas do pequeno Município de Curral Velho-PB.**”, fls. 02/17.

Nos autos, foi anexada mídia contendo todo o material angariado no curso do procedimento de investigação, fls. 19.

Notificados, os denunciados responderam aos termos da denúncia, erigindo, **Joaquim Alves Barbosa Filho**, preliminares de ofensa ao Promotor Natural e de inépcia da denúncia, isto porque os fatos foram apurados sem supervisão do Tribunal de Justiça e por se limitar a peça póstica a transcrever trechos de depoimentos testemunhais, sem estabelecer o liame entre os fatos noticiados e a ação dele imputado.

No mérito, aduz o prefeito denunciado que a AIME 2-49.23017.6.15.0033, cujos elementos serviram de base para todos os inquéritos unilateralmente produzidos pelo Ministério Público, aguarda julgamento pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

PIC 0000400-59.2019.815.0000

TRE/PB, mas com parecer ministerial pelo provimento do recurso e consequente reforma que a acolheu no foro de primeiro grau, o que evidencia a improcedência das acusações referentes aos desvios de recursos públicos, dado que as alegações das pessoas que o acusaram não correspondem à realidade fática.

Por isso, e dizendo que todas as suas contas foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, pleiteia o acolhimento das preliminares erigidas ou a rejeição da denúncia, por ausência de justa causa para a ação penal, seja pela sua inépcia, seja pela atipicidade das condutas imputadas. Alternativamente, se recebida a denúncia, que não se decrete o seu afastamento do cargo e/ou a prisão cautelar, bem assim, que seja decretado o sigilo dos autos, fls. 83/96.

João Pedro Lopes Martins, Joaquim Rogério Diniz Neto e Ednoara Lacerda Alves se defendem, dizendo que, de fato, estudam fora da área territorial de Curral Velho/PB, mas em lugares não muito distantes, nada impedindo que prestem os serviços na sede do município onde são contratados, de modo que as condutas, que afirmam narradas de forma superficial, são atípicas. Dessa forma, não havendo justa causa para a ação penal, pedem a rejeição da denúncia, fls. 72/78 e 106/124.

A Procuradoria-Geral de Justiça, com vistas dos autos, em razão da juntada de diversos documentos, pugnou pelo recebimento da denúncia (fls. 127/142).

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator)

Trata-se de denúncia oferecida contra o atual Prefeito constitucional de Curral Velho/PB, Joaquim Alves Barbosa Filho, e três servidores municipais, a eles imputando a prática do crime previsto no art. 1º, I, do DL 201/67, em concurso de agentes e continuidade delitiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

PIC 0000400-59.2019.815.0000

Segundo o Ministério Público, o primeiro denunciado, *no período de 2013 a 2018*, desviou recursos públicos em proveito próprio e alheio mediante a nomeação fraudulenta de servidores municipais, sendo que alguns deles, contratados ou comissionados, recebiam menos que os valores de seus contracheques; outros - no caso, os demais denunciados - recebiam sem trabalhar, ao passo que outras pessoas, que identifica, constavam na no quadro de como servidores municipais sem que disso tivessem conhecimento.

Preliminarmente, a defesa do prefeito denunciado reclama de ofensa ao princípio do Promotor Natural e consequente inépcia da denúncia, isto porque os fatos teriam sido apurados sem a supervisão do Tribunal, competente para o processo e julgamento, dado ser ele detentor de foro privilegiado.

Acho que os nobres defensores desse acusado fazem confusão entre inépcia da denúncia e nulidade em razão da suposta ofensa ao propalado princípio do Promotor Natural. De qualquer forma, passo a enfrentar o tema sob os dois aspectos.

Sobre a ofensa ao Promotor Natural, por ter sido a investigação feita de forma unilateral pelo órgão ministerial, este Tribunal já tem firmada a posição no sentido de que isso não constitui eiva que macule o procedimento investigatório e, consequentemente, constitua óbice ao recebimento da denúncia.

Com efeito, ao decidir sobre preliminar de nulidade decorrente da falta de autorização do Tribunal para início da investigação policial, por ocasião do recebimento da denúncia oriunda da conhecida operação “Xeque-mate”, assim se pronunciou o Pleno desta Corte:

OPERAÇÃO “XEQUE-MATE”. CRIME, EM TESE, DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DENÚNCIA. PRELIMINARES. EXTENSÃO DO FORO PRIVILEGIADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E JUIZ NATURAL. SÚMULA N. 704 DO STF. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

PIC 0000400-59.2019.815.0000

PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. RHC 50.011/PE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. GAECO. INOBSERVÂNCIA. DECRETO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. COOPERAÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL. COAF COMO ÓRGÃO COMPETENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ACORDO DE COLABORAÇÃO. SOB SIGILO JUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. CERTIDÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. NÃO APLICABILIDADE. MÉRITO. INÉPCIA, FORMAL E MATERIAL, DA DENÚNCIA. PERFEITA SUBSUNÇÃO DO FATO AO TIPO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MATERIALIDADE. RESPOSTA ESCRITA QUE NÃO ELIDE, DE PLANO, A PROPOSIÇÃO ACUSATÓRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. A extensão do foro privilegiado aos demais coautores se mostra justificada por intermédio do que dispõe os artigos 77, I e 78, III do CPP c/c Súmula 704 do STF, inexistindo ofensa às garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal. **Diante da ausência de norma constitucional ou infraconstitucional, a autoridade policial prescinde de autorização do Tribunal de Justiça para encetar procedimento de investigação policial com escopo de apurar suposto ilícito penal praticado por Prefeito.** As atribuições da Polícia Federal não se restringem a apurar infrações em detrimento de bens, serviços e interesses da União, sendo possível a apuração de infrações em prol da Justiça Estadual. (STJ. RHC 50.011/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior). **Sendo a atribuição ordinária do GAECO a de realizar investigações e serviços de informação, bem como diligências investigatórias, não houve extrapolação de competência, mas sim ampliação quando, por intermédio do Ofício n. 183/2017, o então Procurador-Geral de Justiça delegou sua competência para que atuem em processo judicial.** Não sendo o caso de assistência judiciária em material penal, a se fazer aplicar o Decreto n. 3.810/2001, mas, sim, de cooperação financeira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

PIC 0000400-59.2019.815.0000

internacional, inexistente ofensa a ser declarada quanto à solicitação de informações através do Des. João Benedito da Silva Inquérito Policial n. 0001048-10.2017.815.0000 COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras). O art. 7º da Lei n. 12.850/2013 assegura que a distribuição do pedido de homologação do acordo seja sigilosa, não revelando a identificação do colaborador e o objeto, sigilo este que deverá ser mantido, como regra, até o recebimento da denúncia sobre os fatos relatados pelo Colaborador. Constatada a entrega de mídia digital com cópia do inquérito policial e tendo os advogados constituídos pleno acesso dos autos, antes mesmo do oferecimento da denúncia, não há que se falar em cerceamento de defesa por ofensa ao art. 4º, §1º da Lei n. 8.038/1990. Não é aplicável à ação penal pública o princípio da indivisibilidade. Entendimento assente na jurisprudência pátria, em especial no STF e no STJ. Estando a denúncia ministerial perfeitamente ajustada aos pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo a prática de delito, em tese, praticado pelos denunciados, e considerando, ainda, que, em sua defesa preambular, não conseguiram eles provar prima facie a improcedência da acusação, o seu recebimento é medida que se impõe. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010481020178150000, Tribunal Pleno, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 15-08-2018)

No corpo do acórdão, destacou o eminente Relator, Des. João Benedito da Silva que, conforme a jurisprudência, *“diante da ausência de norma constitucional ou infraconstitucional neste sentido, a autoridade policial prescinde de autorização do Tribunal de Justiça para encetar procedimento de investigação (inquérito policial) com o escopo de apurar suposto ilícito penal cometido por Prefeito, o que, evidentemente, não afasta o controle judicial do procedimento a ser feito por esta Corte, nos moldes em que estabelecido pelo Código de Processo Penal (artigo 10), sendo de competência do Tribunal de Justiça tão somente a prática dos atos em que há*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

PIC 0000400-59.2019.815.0000

reserva constitucional de jurisdição”, trazendo, como ilustração, o seguinte precedente do STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENVOLVIMENTO DE AUTORIDADE COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. SUPERVISÃO DO PROCESSO PELA AUTORIDADE JUDICIAL COMPETENTE. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. No julgamento do REsp 1.563.962/RN, esta colenda Quinta Turma firmou o entendimento de que, embora as autoridades com prerrogativa de foro devam ser processadas perante o tribunal competente, a lei não excepciona a forma como devem ser investigadas, devendo ser aplicada, assim, a regra geral prevista no artigo 5º do Código de Processo Penal.

2. Na ocasião, esclareceu-se que a jurisprudência tanto do Pretório Excelso quanto deste Sodalício é assente no sentido da desnecessidade de prévia autorização do Judiciário para a instauração de inquérito ou procedimento investigatório criminal contra agente com foro por prerrogativa de função, dada a inexistência de norma constitucional ou infraconstitucional nesse sentido, conclusão que revela a observância ao sistema acusatório adotado pelo Brasil, que prima pela distribuição das funções de acusar, defender e julgar a órgãos distintos.

3. No caso dos autos, conquanto o recorrente, então Prefeito Municipal, tenha sido diretamente investigado pelo Ministério Público, o procedimento apuratório foi acompanhado por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que, inclusive, exerceu o controle jurisdicional sobre os atos nele praticados, deferindo, por exemplo, o pedido de busca e apreensão formulado pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

PIC 0000400-59.2019.815.0000

órgão ministerial, não havendo que se falar, assim, em ofensa à prerrogativa de foro prevista no inciso X do artigo 29 da Des. João Benedito da Silva Inquérito Policial n. 0001048-10.2017.815.0000 Constituição Federal. Precedentes. [...] (STJ. RHC 59.593/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 27/04/2018).

Aliás, no mesmo precedente, este Tribunal rejeitou igual argumento de ofensa ao Promotor Natural, recepcionando didático e brilhante voto condutor do relator, Des. João Benedito, nestes termos:

“Os denunciados Adeildo Bezerra, Lúcio José do Nascimento, Leila Maria Viana e Tércio de Figueiredo sustentaram a ofensa ao princípio Des. João Benedito da Silva Inquérito Policial n. 0001048-10.2017.815.0000 do promotor natural, considerando, para tanto, que no Ofício n. 183/2017 (fl. 140) o então Procurador-Geral de Justiça, Dr. Bertrand de Araújo Asfora, comunicara a delegação aos membros do GAECO de suas atribuições pertinentes tão somente para que acompanhem e funcionarem em eventual processo judicial sobre o caso, em nada explicitando sobre a fase investigativa.

Pois bem. O GAECO (Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado) foi instituído e regulamentado no âmbito do Ministério Público do Estado da Paraíba por intermédio da Resolução CPJ n. 07/2003 que no artigo 2º assim dispõe:

Art. 2º. A atuação dos membros do GAECO se dará em conjunto com o membro do Ministério Público titular ou substituto de órgão de execução com atribuição natural, com o expresse assentimento deste, preservado, em qualquer caso, o princípio do promotor natural.

Por conseguinte, não se sustenta a alegação de quebra de proporcionalidade entre os atores judiciais diante da atuação de promotores de primeira alçada na investigação ora em curso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

PIC 0000400-59.2019.815.0000

O GAECO, conforme o artigo 6º da citada Resolução, tem por atribuição realizar investigações e serviços de informação (inciso I), bem como requisitar diligências investigatórias e, de forma fundamentada, instaurar inquéritos policiais concernentes a crimes praticados por organizações criminosas (inciso II).

Ainda, há de se destacar que o art. 127, §1º da CRFB/1988 prevê como princípios institucionais do Ministério Público a **unidade**, a **indivisibilidade** e a independência funcional.

Logo, diante deste contexto, a conclusão a que se chega é a de que a competência investigatória é própria dos membros do GAECO, tendo o Procurador-Geral de Justiça, quando do Ofício n. 183/2017, apenas estendido suas atribuições para que atuem **também** em processo judicial, como, por exemplo, no oferecimento de denúncia. Logo, não houve o extravasamento de competência alegado, nem ofensa ao princípio da legalidade.

Ainda, é válido sublinhar que a garantia prevista no inciso LIII do art. 5º da CRFB/1988 refere-se ao órgão julgador, não ao órgão acusatório.

Portanto, inexistente qualquer nulidade a ser declarada, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.”

Diante disso, sem mais delongas, afasto a alegação de nulidade por ofensa ao princípio do Promotor Natural.

No que diz à apontada inépcia da denúncia, este Tribunal tem orientado, reiteradamente, que tal só se verifica quando não se presta aos fins aos quais se destina, mostrando-se totalmente ininteligível, contraditória, dificultando ou impossibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

PIC 0000400-59.2019.815.0000

No caso em desate, ao contrário do que se afirma, a peça questionada atende aos requisitos do art. 41, do CPP, com clareza e objetividade, noticiando fatos que, em tese, configuram o ilícito penal do art. 1º, inciso I, do DL 201/1967, apontando a materialidade e os indícios de autoria.

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APARENTE OCUPAÇÃO INDEVIDA DE TERRAS DA UNIÃO. ART. 20 DA LEI N. 4.947/66. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CRIME PERMANENTE. NÃO CESSAÇÃO DA OCUPAÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS IMPUTADOS. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DE MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CABIMENTO. DESIGNAÇÃO DE OPORTUNA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PARA LAVRATURA DE TERMO DE COMPROMISSO. 1. Denúncia criminal por suposta ocupação, sem autorização, de área constante de terreno de marinha localizado na Praia de Boa Viagem, Povoado de Ponta do Saco, zona rural do Município de Estância/SE, diante do tipo previsto no art. 20 da Lei n. 4.947/66. 2. Esse tipo penal, caso configurado, é delito de natureza permanente, cujo prazo prescricional somente começa a fluir a partir da cessação da permanência, nos termos do art. 111, inciso III, do Código Penal. Precedentes: HC 201.103/PA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 27/6/2014, DJe 19/8/2014; e HC 191.963/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 17/9/2012. 3. Na espécie, a invasão irregular foi constatada pela Secretaria de Patrimônio da União - SPU, em vistoria realizada em 26/11/2015, e perdura até então, de modo que o prazo prescricional nem sequer começou a fluir. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva rejeitada. 4. Não é inepta a denúncia que descreve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

PIC 0000400-59.2019.815.0000

suficientemente os fatos, mesmo que de forma sucinta, imputando conduta aparentemente típica e indicando indícios de autoria por parte do acusado, detentor de foro privilegiado perante este Sodalício. Preliminar de inépcia da denúncia rejeitada. 5. Mérito. Na fase de recebimento da denúncia, em matéria de análise probatória, cabe ao julgador unicamente verificar se as provas produzidas são suficientes para demonstrar a existência de justa causa para a instauração do processo penal, o que é demonstrado pela presença de indícios razoáveis de autoria e prova de materialidade. 6. No caso dos autos, os indícios de materialidade estão consubstanciados pela Notificação n. 588/2015, expedida em desfavor do denunciado, e pelo Relatório de Fiscalização Individual n. 32/2015, ambos da Superintendência Regional da Secretaria do Patrimônio da União em Sergipe - SPU/SE e datados de 26/11/2015, os quais dão conta de ocupação aparentemente irregular de uma área aproximada de 20.700m², no Loteamento Praia das Dunas, Município de Estância/SE, em sua totalidade área da União. 7. Os indícios de autoria decorrem tanto dos documentos acostados aos autos pelo Ministério Público Federal como pelo próprio denunciado, os quais comprovam ser ele proprietário da área originária à qual foi anexada a área pública considerada ocupada, dentre os quais o recibo de pagamento feito pelo denunciado em 23/9/1991 pela compra uma faixa de terra de 60 metros de frente por 60 metros de frente a fundo, a Escritura Pública de Compra e Venda do referido imóvel de 6.000m², bem como a certidão expedida pela SPU/SE sobre o andamento e providências adotadas nos Processos Administrativos relacionados ao imóvel e ao terreno de marinha respectivo. 8. Denúncia que se recebe. 9. “A suspensão condicional do processo não é direito público subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação ou não do referido instituto, desde que o faça de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

PIC 0000400-59.2019.815.0000

forma fundamentada.” (HC 218.785/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 11/9/2012.) 10. In casu, presentes os requisitos do art. 89, caput, da Lei n. 9.099/95 e do art. 77 do Código Penal - pena mínima cominada de 6 meses, inexistência de outro processo em curso contra o acusado e ausência de condenação por outro crime - e acolhida pelo acusado a proposta ministerial, mostra-se cabível o deferimento da suspensão condicional do processo. Suspensão condicional do processo que se defere com determinação de designação de oportuna audiência admonitória para lavratura de termo de compromisso quanto às condições propostas pelo Ministério Público Federal, antecipadamente acatadas pelo denunciado. (STJ - APn: 871 DF 2017/0063071-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/10/2017, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/10/2017)

Na presente hipótese, a denúncia elenca os fatos criminosos, suas circunstâncias e a ação do prefeito denunciado e demais implicados, de modo que se apresenta completa e apta ao exercício da ampla defesa e do contraditório, não podendo ser tida por inepta.

Nesse contexto, rejeito a preliminar suscitada.

A defesa de Joaquim Alves ainda alega a falta de justa causa para o exercício da ação penal, considerando a ausência de indícios suficientes de autoria ou materialidade dos delitos narrados, até porque a AIME cujos elementos deram azo às investigações paralelas do Ministério Público Estadual recebeu parecer do Ministério Público Federal junto ao TRE/PB, pelo provimento do apelo interposto contra a decisão condenatória de primeiro grau e todas as suas contas foram aprovadas pelo TCE/PB.

Todavia, importa gizar que tais argumentos não se prestam à rejeição da denúncia, considerando que a seara penal é independente e, conseqüentemente, não tem vinculação com decisões de outros órgãos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

PIC 0000400-59.2019.815.0000

No caso - e é isso que importa observar -, os elementos trazidos à colação demonstram a configuração, em tese, das infrações mencionadas na peça vestibular em face da prova da materialidade e de indícios da responsabilidade do primeiro denunciado pela série de desmandos retratados na peça acusatória, com fortes indicativos de que beneficiou os outros três imputados, os quais teriam recebido salários sem a devida e necessária prestação dos serviços.

De fato, pelos elementos acostados aos autos, numa análise preliminar, não vislumbro que a conduta dos denunciados seja atípica, pois há testemunhos e documentos que indicam as nomeações irregulares, os pagamentos a servidores em valores menores do que os estipulados nos respectivos contracheques e, bem assim, notícias de que pessoas constavam do quadro de funcionários do Município sem sequer saber dessa condição.

E, no caso específico dos três últimos denunciados, há informações no sentido de que, embora ocupando cargos comissionados, não davam o expediente de forma regular, pouco importando que a denúncia se refira ao fato de que estudavam fora da sede do município, mas em lugar próximo, pois, a dúvida por eles levantada sobre a veracidade das acusações, diante do material colhido nas investigações, deve ser esclarecida no curso de regular instrução.

Certo que, tais circunstâncias mostram-se suficientes a referendar a justa causa para a ação penal, a qual, conforme cediço, se consubstancia na presença de suporte probatório mínimo a lastrear a acusação, de modo que não prospera a alegação de que não há crimes a serem apurados.

Também não prospera, pelo menos nesta fase procedimental, a alegação de que as contas teriam sido aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado, posto que tal não constitui condição de procedibilidade da ação penal.

Importante destacar que, o agente investido no cargo público não pode servir-se dele para acudir interesses pessoais ou de terceiros, pois os fins buscados pelo ente administrativo devem sempre visar ao interesse público, tendo como corolário básico os princípios, já tantas vezes mencionado, da legalidade e da moralidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

PIC 0000400-59.2019.815.0000

Assim, existem fatos indícios de que os denunciados podem ter praticado os crimes noticiados na denúncia, não tendo eles logrado elidir de plano a acusação, nem afastado, de imediato, a existência de fato típico e antijurídico. *In casu*, a denúncia encontra-se lastreada em prova da materialidade do crime.

De tal modo, não sendo hipótese de rejeição da denúncia, ou de improcedência da acusação, e dependendo o deslinde da situação examinada de outras provas próprias da instrução criminal, merece a peça ser recebida, porquanto preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 41, do CPP, descrevendo com clareza e objetividade, a ocorrência de fatos que, configuram em tese o ilícito penal, apontando, ainda, a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva.

No mais, nesta oportunidade, embora permitido proceder a exame aprofundado da prova quando despontar evidente a improcedência da acusação ou extinção da punibilidade, ou, ainda, a inexistência de requisitos formais que justifiquem a denúncia, tenho que não foi possível viabilizar a inconsistência da acusação ou rejeição da denúncia com a argumentação das defesas preambulares. Até porque, ao contrário da decisão final (sentença), nesta fase de recebimento da denúncia, a dúvida é em favor da sociedade.

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas, recebo a denúncia, sem afastamento do acusado de suas funções e sem decretação da prisão preventiva, porquanto não vislumbrada a necessidade de tais medidas excepcionais.

Por fim, rejeito o pleito da defesa do primeiro acusado pela decretação do sigilo processual, posto que não apresentada justificativa plausível para tanto.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos - Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

PIC 0000400-59.2019.815.0000

Teodósio, João Benedito da Silva, Carlos Martins Beltrão Filho, Ricardo Vital de Almeida, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça), João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos, Eduardo José de Carvalho Soares (*Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz*), Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e João Batista Barbosa (*Juiz convocado para substituir o Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior*). Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “**Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade**” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 03 de junho de 2020.

Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*
Relator